



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 743, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera os arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para possibilitar o transporte escolar de alunos e professores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para possibilitar o transporte escolar de alunos e professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitido seu uso por professores da referida rede em trechos autorizados e se houver assentos vagos disponíveis.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitido seu uso por professores da referida rede em trechos autorizados e se houver assentos vagos disponíveis.

.....”(NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 3 2 2 3 3 0 4 0 4 0 0 *

ExEdit





Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação é um direito constitucional assegurado a todos os brasileiros e amparado no art. 205 de nossa Lei Maior. Entre as garantias que dão materialidade a esse direito, a Constituição determina que o educando deve ser atendido em eventuais necessidades relacionadas a seu transporte no percurso entre sua casa e a escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 4º, estabelece que é dever do Estado oferecer a toda criança, a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência. Dadas as dimensões de nosso país, que comporta municípios com extensões territoriais vastas e diferentes relevos, a garantia constitucional de transporte é necessária para que moradores de regiões mais afastadas, áreas rurais e mesmo de bairros periféricos com carência de infraestrutura social possam chegar a suas escolas, pois nem sempre a escola mais próxima está efetivamente perto dos alunos.

O governo federal, por meio de ações organizadas no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e no Programa Caminhos da Escola, apoia financeiramente Estados e Municípios para que adquiram e mantenham veículos necessários ao transporte de alunos. Esses programas, entretanto, vedam que os veículos sejam utilizados para outras finalidades que não o transporte de alunos. Entendemos e concordamos que não se pode desviar recursos ou veículos destinados a tão nobre tarefa para outros fins, entretanto, consideramos que cabe excepcionalizar o transporte de professores.





O processo de ensino-aprendizagem é formado pela relação de alunos e professores. Sem a presença de um desses polos, não há processo educacional. Entendemos ser necessário, portanto, que se observe também a garantia de acesso dos professores às escolas. Por óbvio, a prioridade deve ser dos alunos, em qualquer situação. É preciso reforçar que em nenhum momento questionamos tal ponto nem podemos permitir que se ponha em risco esse direito. Entretanto, particularmente em locais de difícil acesso, entendemos que faz parte da garantia de acesso de nossas crianças à educação que os professores possam ser contemplados em suas necessidades de deslocamento para a escola.

É importante ressaltar que os órgãos de fiscalização e controle que acompanham os programas federais de apoio financeiro, diante da inexistência de previsão de transporte para professores, criam embaraços para que Estados e Municípios permitam o uso de veículos do transporte escolar, mesmo que excepcionalmente e em casos plenamente justificáveis, por docentes. Essa rigidez, em nosso entendimento, se dá em prejuízo dos próprios alunos. Nesse sentido, propomos alterar a LDB para amparar os casos excepcionais, preservando-se a prioridade para os alunos.

O projeto de lei que ora apresentamos altera dois artigos da LDB para incluir a previsão de que Estados e Municípios, em trechos previamente autorizados e se houver assentos vagos disponíveis, possam permitir o transporte excepcional de professores em veículos destinados ao deslocamento de alunos.

Consideramos que a proposição também contribui para valorizar a autonomia dos entes federados. Cada Estado ou Município tem melhores condições para avaliar as características de seu sistema de ensino e, assim, planejar o mais adequado uso de seus veículos para atender às necessidades de alunos e professores. Desde que se resguarde a preferência para o transporte dos alunos, os entes federados devem ter a possibilidade de organizar o deslocamento conforme considerem mais adequado para garantir a presença de todos os personagens essenciais ao processo educacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Assim, conclamo os nobres Pares a avaliarem a presente proposição e contribuírem com seu eventual aperfeiçoamento.

Conto com o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 10, 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-07-31;10709

FIM DO DOCUMENTO